



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086254 - TO
(2022/0070554-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA
AGRAVANTE : RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE : SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO E OUTRO(S) - SP115461
MATHEUS CARRIEL HONÓRIO - MS013431
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : NICODEMUS DA ROCHA
ADVOGADOS : VALMIR BÖHMER - RS053095
RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA - TO002808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. É recorrível a decisão que manda recalcular o montante a ser levantado em sede de cumprimento de sentença, pois contém carga decisória, acarretando prejuízo a uma das partes (Art. 504 do CPC).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.254 - TO (2022/0070554-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 381/384 e-STJ.

A parte agravante sustenta que o agravo interno que deu origem aos presentes autos foi interposto em face de um despacho de mero expediente, motivo por que o recurso era incabível. Argumenta que as Súmulas n. 283/STF e 83/STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 400/412 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.254 - TO (2022/0070554-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA
AGRAVANTE : RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE : SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO E OUTRO(S) - SP115461
MATHEUS CARRIEL HONÓRIO - MS013431
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : NICODEMUS DA ROCHA
ADVOGADOS : VALMIR BÖHMER - RS053095
RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA - TO002808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. É recorrível a decisão que manda recalcular o montante a ser levantado em sede de cumprimento de sentença, pois contém carga decisória, acarretando prejuízo a uma das partes (Art. 504 do CPC).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. REMESSA DOS AUTOS A COJUN PARA NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 524, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, quando o Executado alega excesso de execução deve apresentar demonstrativo de cálculo do valor que entende correto.

2. No caso em comento, o Agravado/Executado, contudo, não cuidou de apresentar a memória de cálculo respectiva, ou seja, sua irresignação é amparada apenas em alegações genéricas.

3. Recurso conhecido e provido para acolher o pedido de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, declarando válido o cálculo realizado pela COJUN (evento 156 dos autos de origem), aplicando-se o abatimento, no aludido cálculo, dos valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 578.507,11), levantados pelo exequente/agravante após a elaboração do demonstrativo constante do evento 156.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que o agravo interno que deu origem aos presentes autos foi interposto em face de um despacho de mero expediente, motivo por que o recurso era incabível. Afirmou que o novo cálculo do débito implicou ofensa à coisa julgada.

De início, impende ressaltar que o voto vencido do acórdão examinou o tema controvertido, satisfazendo, portanto, o requisito enunciado no art. 931, § 3º, do Código de Processo Civil.

Necessário examinar, portanto, a alegação relativa ao cabimento do agravo de instrumento que originou os autos, prejudicial aos demais temas objeto do inconformismo. Nesse passo, oportuno o exame da decisão controvertida, *in verbis* (fl. 9 e-STJ):

"Compulsando os autos, verifica-se que o cálculo da contadoria (evento 156) não mencionou os abatimentos decididos em sede de

embargos à execução, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins (Apelação n. 0004616-98.2017.827.0000).

Para levantamento dos valores pretendidos pelo exequente, é necessário apurar o valor real da execução, tendo em vista os descontos realizados no curso da demanda.

Assim, encaminhem-se os autos à COJUN para apuração do valor devido, devendo observar:

- os valores que foram depositados pelo executado (R\$ 603.905,32);
- os valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 578.507,11) - os valores levantados pelo exequente (R\$ 588.645,86);
- os devidos abatimentos decididos em sede de embargos à execução: R\$ 250.000,00 relativos à multa por corretagem; e R\$ 110.307,34 referentes à área menor do montante de terras vendidas.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias".

A simples leitura do julgado demonstra não se tratar de simples ato de impulso da marcha processual, pois determina novo cálculo do valor a ser levantado. Tanto é assim que a parte adversa assim justificou seu inconformismo:

Tendo em vista a gritante inobservância do artigo 525 do CPC, aliado ao fato de que o cálculo anterior já contemplava todos os valores descritos no despacho de evento 171, o agravante interpôs embargo de declaração, evento 176, para explicar que um novo cálculo, na forma que o despacho determinou, poderia ocasionar descontos errados e em duplicidade, como de fato, acabou ocorrendo conforme se vê do novo cálculo acostado ao evento de nº 177, que drasticamente reduziu o valor da execução de R\$ 2.651,435,11 para R\$ 1.039.824,02 Além do que, deixou de apurar os honorários sobre o valor total da execução.

Com efeito, o conteúdo da decisão poderá reduzir o valor a ser levantado pelo exequente ("de R\$ 2.651,435,11 para R\$ 1.039.824,02"), e por isso mesmo é defendido pelo executado, ora agravante. Evidenciada a carga decisória do ato judicial, e o prejuízo causado a uma das partes, impossível classificá-lo como despacho de mero expediente, motivo por que se afasta a alegação de ofensa aos arts. 203, § 3º, e 1.001 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 139.411/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22.10.2013, DJe de 28.10.2013)

Quanto ao mais, a Corte de origem afirmou que a decisão objeto de inconformismo violou o art. 525, § 5º, do CPC, pois atendeu impugnação que não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nem apontou o valor que entende incontroverso:

Embora o Relator deste agravo de instrumento tenha confirmado, em seu voto, a imprescindibilidade da apresentação da memória de cálculo, nos termos do art. 525, §5º, do Código de Processo Civil, ao invés de acolher o recurso e rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, oportunizou ao executado/agravado, sanar o vício e apresentar, tardiamente, a memória de cálculo.

No meu sentir, a providência não se mostra cabível.

Isso porque, conforme consignou o Relator, o dispositivo legal regente da matéria (art. 525, § 5º, do Código de Processo Civil) é claro ao prever a rejeição liminar da impugnação que, fundada em excesso de execução, não se faz acompanhada de demonstrativo discriminado do débito.

Em verdade, não há previsão para apresentação tardia dos cálculos pelo devedor exatamente por tratar-se da derradeira fase processual, em que o credor do título judicial busca, finalmente, a satisfação de seus direitos, reconhecidos por sentença.

A mens legis da exigência legal de apresentação do cálculo do valor devido no exato momento da impugnação ao cumprimento de sentença é, justamente, a busca de se impedir que o devedor, na fase de efetiva satisfação de direitos, pratique atos que possam procrastinar o deslinde do processo.

Vale ressaltar que, no caso em exame, o cálculo detalhado da dívida foi efetuado pela Contadoria Judicial em 25/1/2019 (demonstrativo anexado ao evento 156 do feito de origem), oportunizando-se manifestação aos litigantes (evento 159), transcorrendo-se prazo superior a um ano e meio sem que o cumprimento de sentença chegue ao fim.

Destarte, no meu entender, a impugnação desprovida de demonstrativo de débito deve ser rejeitada, sob pena de ofensa aos princípios da razoável duração do processo, lealdade e boa-fé processual.

As razões do recurso especial nem sequer enfrentam o fundamento erigido pela Corte de origem, o qual, à míngua de impugnação específica, remanesce íntegro, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, no ponto.

Ainda que o óbice acima referido não impedisse o exame da questão, o acórdão foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2 "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.286/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Obviamente, sendo o caso de rejeição liminar da impugnação, impossível o exame da defesa deduzida pela parte agravada, atinente à ocorrência de preclusão, ou ofensa à coisa julgada material, na elaboração do valor executado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.254 / TO

Número Registro: 2022/0070554-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003958320158272735 00099322420198270000 3958320158272735 409715089119 99322420198270000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA

AGRAVANTE : RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR

AGRAVANTE : SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO E OUTRO(S) - SP115461

MATHEUS CARRIEL HONÓRIO - MS013431

GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

AGRAVADO : NICODEMUS DA ROCHA

ADVOGADOS : VALMIR BÖHMER - RS053095

RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA - TO002808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA

AGRAVANTE : RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR

AGRAVANTE : SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO E OUTRO(S) - SP115461

MATHEUS CARRIEL HONÓRIO - MS013431

GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

AGRAVADO : NICODEMUS DA ROCHA

ADVOGADOS : VALMIR BÖHMER - RS053095

RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA - TO002808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024